



lollato.com.br

### **Ao Juízo da 1ª Vara Cível**

Comarca de Ponta Grossa – PR

**AUTOS N° 0013546-81.2018.8.16.0031**

*Recuperação Judicial*

**Benderplast Indústria e Comércio de Embalagens – Eireli [em recuperação judicial] e Paraná Têxtil Indústria e Comércio de Embalagens – Eireli [em recuperação judicial]**, já qualificadas, por seus advogados, nos autos de Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos por União – Fazenda Nacional no mov. 1808.1 dos autos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por União – Fazenda Nacional em face da r. decisão de mov. 1748 proferida por esse Douto Juízo, que, em seu item '4', indeferiu a habilitação de advogados para mero acompanhamento processual, e revogou quaisquer autorizações prévias que tenham sido dadas nesse sentido, com a consequente desabilitação dos credores/terceiros interessados.

Alegou, a União, em apertada síntese, que o art. 20 da Lei n. 11.033/2004 estabelece regra específica de intimação pessoal dos Procuradores da Fazenda Nacional nas causas de interesse da União, e que possui interesse no acompanhamento processual a fim de se resguardar o crédito público e verificar o cumprimento das disposições legais, pelo o que deve ser mantida no termo de autuação como terceira interessada, sendo intimada acerca dos atos processuais subsequentes.

#### **São Paulo / SP**

Rua do Rócio, 350  
Ed. Atrium, IX, Cj. 51  
Vila Olímpia, CEP 04552-000

#### **Curitiba / PR**

Av. do Batel, 1647  
Ed. Landmark, Batel, sala 804  
Batel, CEP 80420-090

#### **Florianópolis / SC**

Rod. José Carlos Daux,  
5500  
Torre Jurerê A, sala 413  
Saco Grande, CEP 88032-



Por fim, postulou pela sua intimação acerca de eventual decisão de concessão da recuperação judicial e pela fiel observância da Lei n. 11.101/2005, a fim de que seja exigida a certidão de regularidade dos créditos tributários e de FGTS.

Pois bem. Em relação ao contido nos aclaratórios opostos pela União, as Recuperandas, com o devido respeito, entendem que o acompanhamento processual não é prerrogativa exclusiva da Fazenda Nacional, mas sim um direito de todos os credores envolvidos no processo de soerguimento.

A possibilidade de acompanhamento processual deve ser assegurada a qualquer credor, independentemente de sua natureza, em razão do direito de fiscalização e do interesse legítimo em garantir que o processo transcorra de forma regular, evitando nulidades que eventualmente possam comprometer seus créditos.

No presente caso, portanto, salvo melhor juízo, o acompanhamento processual é essencial não apenas para a União, mas para todos os credores que, em igualdade de condições, buscam garantir a proteção de seus direitos.

Diante disso, as Recuperandas manifestam pelo provimento dos Embargos de Declaração opostos, com a ressalva de que o acompanhamento processual pode ser realizado por qualquer credor, não se restringindo à União, de forma a assegurar a transparência e a regularidade do presente processo.

**Curitiba, 17 de fevereiro de 2025.**

**Aguinaldo Ribeiro Jr.**

OAB 56.525/PR

**Felipe Lollato**

OAB 19.174/SC

**Giovanna Beltrão Barbosa Villar**

OAB 86.698/PR

